

DIREITO CONSTITUCIONAL I

TURMA C

17.01.2023

I

1. *Teoria das Formas Políticas e dos Sistemas de Governo*, págs. 36-39

2. *Teoria das Formas Políticas e dos Sistemas de Governo*, págs. 70-74, págs. 109-114

II

1. *Teoria das Formas Políticas e dos Sistemas de Governo*, págs. 211-215, págs. 220-225, págs. 230-245

2.

a) Só poderia se, no entendimento do Presidente da República, não houvesse outra forma de assegurar o regular funcionamento do Governo. No caso presente o Governo continua a funcionar regularmente, pelo que esse entendimento, neste momento, não corresponderia à situação real. Artigo 133º, g), art. 195º, nº 2. Pode, porque não estamos em qualquer das situações em que a Constituição não o permite. Art. 133º, e), art. 172º. Só poderia se a demissão do Governo fosse necessária para assegurar o regular funcionamento das instituições, nos termos dos artigos citados. Nessa altura, o Governo ficaria *em gestão* até à nomeação do novo Governo, nos termos do art. 186º, nºs 4 e 5.

b)

(i) Poderia se essa vontade do Presidente da República fosse expressão do seu entendimento sobre o sentido dos resultados eleitorais, nos termos dos artigos 133º, f)

e 187º, nº 1. O Governo teria sido demitido e ficaria *em gestão* até à nomeação do novo Governo, nos termos dos artigos 195º, d) e 186º, nºs 4 e 5.

(ii) Pode, porque, nos termos do artigo 133º, e) e do art. 172º, tem essa competência e não estamos em qualquer das situações em que a dissolução não é possível. O Primeiro-Ministro e o Governo continuariam *em gestão* até à nomeação do novo Governo, nos termos dos artigos 195º, d) e 186º, nºs 4 e 5, o que deveria ocorrer só depois da realização das eleições parlamentares. Não faria sentido o Presidente da República nomear, entretanto, um novo Governo, uma vez que este teria de se apresentar perante uma Assembleia da República dissolvida; só em caso de absoluta necessidade isso poderia ser feito, aplicando-se o artigo 192º, nºs 1 e 2.

c) O Primeiro-Ministro e o Governo continuariam na plenitude das funções, uma vez que não tinham sido demitidos, e assim continuariam até à nomeação do novo Governo, o que ocorreria, em princípio, só após a demissão do Governo por início da nova legislatura, nos termos do artigo 195º, nº 1, a).